

EMERSON LUIZ VELLO

Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL ÁTILA SAUNER POSSE DESIGNADO PELA JUIZA DE DIREITO DA **1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.

**AUTOS 000684-62.2022.8.16.0185 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FENIX SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.310.087/0001-43, com sede na AV. GONZALES PECOTCHE, 143, JARDIM ARISTOCRATA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 83.030-200, Estado do Paraná, neste momento representada nos termos do seu respectivo Ato Constitutivo, através de seu empreendedor individual CLEBER GUILHERME ZANATTA COLIN, por seu procurador que esta subscreve, com endereço eletrônico: [emersonvello@gmail.com](mailto:emersonvello@gmail.com), em atenção a convocação de credores prestadores de serviços da recuperando ITAETÉ CAPITAL S/A, **com base no art. 49 da Lei 11.101/2005**, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO C/C HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

em face de em face de **ITAETÉ CAPITAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.308.034/0001-18, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Iguazu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor

## I – DOS FATOS

A CREDORA IMPUGNANTE realizou com a recuperanda contrato em data de 25 de maio de 2021, tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS denominado GERÊNCIA DE SUPPLY CHAIN (CLÁUSULA 1ª) compreendendo todas as atribuições elencadas na cláusula 1.1.1 por **período determinado de 36 meses (LOCK-UP)**, consoante se identifica da cláusula 3ª, ITEM 3.1 do instrumento contratual (anexo).

Como contrapartida a prestação dos respectivos serviços pela IMPUGNANTE, pactuaram o valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 13º e férias, acrescidos ainda do seguinte **pacote de benefícios**: assistência médica; odontológica; seguro de vida; vale refeição; concessão de automóvel; cartão combustível; equipamento notebook e celular, **conforme especificados na ficha de contratação (anexa)** ao dito instrumento ao qual se faz referência.

Não obstante, **tenha a contratada / impugnante, prestado com esmero e dedicação os serviços assumidos, atendendo a risca todas as obrigações contratuais delineadas no pacto, foi repentinamente informada da rescisão contratual antecipada em 23/12/2021** pelo diretor financeiro da executada, **sendo a credora obrigada, na mesma hora, a devolver o veículo, celular e notebook, lhes entregue em comodato, conforme recibos expressos de entrega (anexo)**, fornecidos pela contratante / devedora, **tendo perdurado o contrato assumido de 36 meses(LOCK-UP), por apenas e aproximados 07 meses.**

Foi com espanto e indignação, que a CREDORA FENIX LTDA recebeu a notícia do rompimento contratual abrupto, imposto pela recuperanda ITAETÉ S/A, eis que, indagado a respeito da justificativa, **O**

PREPOSTO DA IMPUGNADA, LIMITOU-SE APENAS A INFORMAR O ROMPIMENTO CONTRATUAL E QUE, ERAM ORDENS SUPERIORES, SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DO CARRO, COMPUTADOR E CELULAR, E, MEDIANTE RESPOSTAS EVAZIVAS, NÃO SE DESEMCUMBIU DE UMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL para tal situação constrangedora, **TORNANDO-SE IMOTIVADA A RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO DE 03 ANOS**, assumido pelas partes.

Oportuno ressaltar Sr. Administrador, que **a contratada jamais deixou de atender quaisquer dos ditames obrigacionais estabelecidos no contrato**, levando a rigor, item a item, durante precoce vigência (07 meses), não havendo dúvidas acerca do integral cumprimento das obrigações assumidas por este, **O QUE PODE SER CORROBORADO POR TESTEMUNHAS TAMBÉM DISPENSADAS PELA REQUERIDA NA MESMA FORMA, SEM UM MOTIVO CONTRATUAL ROBUSTO**, cujo rol segue anexo, **e estão á disposição deste administrador judicial, para fortalecer o conhecimento e convencimento quanto à LISURA dos serviços prestados pela CREDORA FENIX** a recuperanda, bem como, do rompimento contratual imotivado, restando evidenciada a DESMEDIDA E INTOLERÁVEL posição tomada pela ITAETÉ, diga-se ciente dos termos contratuais a que estava submetida.

Por certo, a **RESCISÃO ABRUPTA, IMOTIVADA E UNILATERAL**, promovida pela empresa ITAETÉ, **SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO OU AVISO DA CONTRATADA, DENTRO DO PERÍODO LOCK-UP estabelecido**, ausente fundamento legal ou justificativa plausível, remete diretamente a **CLAUSULA 12<sup>a</sup> RESOLUÇÃO CONTRATUAL**, incidindo a **DEVEDORA / RECUPERANDA** nos termos da condição resolutiva disposta no item 12.1 e 12.2, I, qual seja, O AVISO POR ESCRITO COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA RESCISÃO, bem como, o AVISO DE 10 DIAS da empresa contratante ao contratado, especificando A “INFRAÇÃO CONTRATUAL” SUPOSTAMENTE PRATICADA, observando que

até o presente momento não fora feito pela empresa contratante, passando-se mais de 98 dias da rescisão.

Mais ainda, **A RESCISÃO ANTECIPADA E IMOTIVADA PRATICADA PELA RECUPERANDA, NO PERÍODO LOCK-UP DE 03 ANOS, debruça diretamente sobre a CLÁUSULA 10ª NO CAPÍTULO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS**, especificamente do item 10.2 cuja transcrição segue abaixo colacionada:

**CLÁUSULA 10.2**

*Na hipótese de inadimplemento, por parte da CONTRATANTE, relativamente à obrigação de observância do Período de Lock-Up, será devida, em favor da CONTRATADA, multa indenizatória correspondente à Remuneração mensal fixa acrescida do multiplicador 1 (x 1,00), disposta na Cláusula 2.1, a ser paga pelo prazo remanescente para término do Período de Lock-UP (“Período Remanescente”).*

Com efeito, **uma vez noticiada por meio de seu preposto a PRECOCE RESCISÃO CONTRATUAL SEM MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL**, já que em momento algum a contratada deixou de cumprir as obrigações assumidas no pacto, tampouco ausentou-se praticar a prestação de serviço na parte que lhe cabia, **resta DEVIDO PELA CONTRATANTE / ITAETÉ, A RESPECTIVA MULTA INDENIZATÓRIA em favor da contratada FENIX**, nos termos contratuais estabelecidos e memória de CÁLCULO ANEXA.

**II – DO DIREITO**

**ARTIGO 784, III CPC 2015**

Conforme **convencionado pelas próprias partes junto a cláusula 14ª § 10**, o instrumento contratual rescindido, intempestivamente e injustificadamente pela recuperanda, **SE REVESTE DA CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do artigo 784 III CPC, ao qual lhe é conferido força executiva, liquidez e exigibilidade.

Demais disso, mesmo que não tivessem as partes, reconhecido e estabelecido tal condição através do contrato, o próprio instrumento assumido por elas, com duas testemunhas, dentro das suas características e natureza, já estaria dotado dessa condição de exequibilidade, independente de tal formalização ou não, vejamos:

**Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:**

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;***
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;***
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;***
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;***
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;***
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;***
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;***
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;***
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;***
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;***

*XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;*

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

*§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

*§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.*

*§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.*

Com efeito, **diante do ROMPIMENTO CONTRATUAL PRECOCE E IMOTIVADO**, pelas razões já delineadas, não convindo mais a manutenção do pacto, **impõe-se como obrigação legal o dever da recuperanda de efetuar o pagamento da MULTA INDENIZATÓRIA (CÁLCULO ANEXO), estabelecida na cláusula 10.2, do instrumento contratual, referente aos 29 meses restantes do período LOCK-UP, SE REVESTINDO O CONTRATO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL de acordo com a previsão do artigo 784 III do CPC.**

Nada obsta informar que, com relação a tal condição de exeqüibilidade **(ART 784, III, CPC) esta, também vem EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL, na sua cláusula 14ª § 10, portanto inquestionável a natureza e forma pactuada pelas próprias partes litigantes.**

Cumprido ressaltar, que a **CREDORA FENIX** ainda buscou de forma prudente a resolução amigável do mencionado contrato, **POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (anexa), recebida na sede da recuperanda em data de 14 de fevereiro de 2002, conforme certidão do **ESCREVENTE do 4ª OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**, assinalando prazo para cumprimento das cláusulas indenizatórias, **O QUE NÃO FORA FEITO**, esgotando todos os meios

amigáveis e suasórios para o recebimento da referida importância, razão pela qual a exeqüente vê-se compelida a ingressar com a presente HABILITAÇÃO.

**III – DO REAL MOTIVO DA RESCISÃO  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Embora na data da rescisão contratual imotivada, 23/12/2021, imposta pela recuperanda, através do seu diretor financeiro, não fora explicada a razão da rescisão, **ESTA CLARO E CRISTALINO O REAL MOTIVO DO PRECOCE ROMPIMENTO CONTRATUAL a que ficou submetido à CREDORA FENIX, ou seja, A INADIMPLÊNCIA DA RECUPERANDA FRENTE A INÚMEROS CREDITORES por conta da sua própria ingerência, CULMINANDO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** protocolado no último 17 de fevereiro do corrente ano, **CORROBORANDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CREDORA FENIX.**

Todavia, mesmo que se trata de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não elide a responsabilidade da executada pelo pagamento da multa indenizatória nos termos contratuais.

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER-SE:

a) **A concessão da GRATUIDADE JUDICIAL** a exeqüente nos moldes da LEI 1060/1950 eis que, demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da benesse;

b) **O APENSAMENTO DESTA HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0000684-62.2022.8.16.0185** da 1ª VARA DE FALENCIAS DE CURITIBA/PR;

c) **A ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO DO VALOR OFERECIDO, pela explícita incompatibilidade com O CRÉDITO DA IMPUGNANTE frente a recuperanda, conforme cálculo anexo;**

h) **A HABILITAÇÃO DO CREDITO DE R\$ 580.000,00((Quinhentos e oitenta mil reais),relativo a MULTA INDENIZATÓRIA(CLÁUSULA 10.2), referentes ao CRÉDITO DA EMPRESA FENIX SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA, na condição de contratada da recuperanda, no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para fins do devido e oportuno pagamento.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de ABRIL de 2022.

EMERSON LUIZ VELLO  
OAB/PR N° 30.322

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**GUSTAVO MÁRCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

RG – 577.478/SSP/PB

CPF – 374.463.044-72

RUA ALBINO MORESCHE, 943, APTO 07, OURO FINO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR – CEP 83.015-065

**DO CONTRATO**

**EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA**

RG – 6.191.817-5/PR

CPF 005.712.839-18

Avenida Iguaçu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, CURITIBA/PR

**JULIANA DE SOUZA LIMA**

RG – 6.881.413-8/PR

CPF – 022.392.239-01

Avenida Iguaçu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, CURITIBA/PR.



EMERSON LUIZ VELLO

---

Advogado

---

End. Emiliano Perneta, n°. 303, 8° andar, Conj. 81  
CEP 80010-050 Curitiba – Paraná  
Telefone: (41) 3224-3014